



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013716-04.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MARLEN DELICIA VIGABRIEL FLORES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DANILA SIMIÃO RODRIGUES e DANILA SIMÃO RODRIGUES - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9229

APELAÇÃO Nº 1013716-04.2023.8.26.0477

APELANTE: MARLEN DELICIA VIGABRIEL FLORES

APELADOS: DANILA SIMÃO RODRIGUES E OUTRO

APELAÇÃO. Embargos à execução de título extrajudicial com pedido de declaração de impenhorabilidade de bem de família. Manifesta incompetência desta Colenda Câmara. Declinação anterior que deve ser aplicada também no presente caso. Não conhecimento.

PRETENSÃO EXECUTÓRIA LASTREADA EM CONTRATO TIPICAMENTE EMPRESARIAL. Pleitos que se fundam na discussão de cláusulas de contrato de trespasse de estabelecimento comercial. Matéria afeta à 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Aplicação concreta do disposto na Resolução nº 623/2013 do Egrégio Órgão Especial desta Egrégia Corte Bandeirante. Inteligência do art. 6º de referido ato normativo. Precedentes. Apontada prevenção desta c. 18ª Câmara de Direito Privado, por julgamento de agravo de instrumento anterior, que não se prorroga. Prevalência da competência “ratione materiae”, de natureza absoluta (súmula 158 deste e. Tribunal), que deve prevalecer sobre a prevenção. Critério material de competência visa a garantir a coerência da jurisprudência do Tribunal como um todo e serve melhor à segurança jurídica e à isonomia. Precedentes desta e. Corte.

RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa por dependência ao Processo 1004745-30.2023.8.26.0477 para a Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal Bandeirante.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 336/337, pela qual julgados improcedentes os pedidos deduzidos em embargos à execução. A irresignação da embargante/recorrente diz respeito ao caráter de impenhorabilidade do bem de família constricto na execução.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido por esta c. 18ª Câmara de Direito Privado, não devendo a apontada prevenção prevalecer.

A propósito, extrai-se dos termos do pedido inicial da ação de execução nº 1004745-30.2023.8.26.0477 (RITJSP, art. 103), em que o pleito se funda na discussão de eventual descumprimento de cláusulas de contrato de trespasse de estabelecimento comercial (contrato tipicamente empresarial), matéria que, consoante a regra prevista no art. 6º da Resolução nº 623/2013 desta e. Corte, se insere na competência das 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Além do mais, há informação de ação conexa (Ação Anulatória nº 1021611-50.2022.8.26.0477), em trâmite pela 4ª Vara Cível de Praia Grande, versando sobre o mesmo pacto comercial.

Dispõe o aludido ato normativo que:

*Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as **ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquia (Lei nº 8.955/1994), assim como as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021. (Redação dada pela Resolução nº 861/2022)***

Cediço que a competência é determinada pelos elementos da exordial, nos moldes do art. 103 do Regimento Interno desta Corte Bandeirante. Dessume-se que os embargos à execução de título extrajudicial, em verdade, diz respeito à discussão de contrato de alienação de estabelecimento comercial, notadamente com relação ao descumprimento de suas cláusulas.

Portanto, **não se discutem efetivamente as cláusulas do contrato comum (como se fosse um simples título de crédito), pois as partes litigam, na verdade, em razão dos desdobramentos de uma compra e venda de estabelecimento empresarial.**

Logo, forçoso o reconhecimento da incompetência da Segunda Subseção de Direito Privado para a apreciação do presente recurso, uma vez que a controvérsia – relacionada às disposições do Livro II do Código Civil (Direito de Empresa), e não ao ramo dos contratos comuns - é afeta às Colendas 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Egrégia Corte Bandeirante.

No mesmo sentir, vide decisões de congêneres bandeirantes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação – Ação ordinária com fundamento em "Instrumento Particular de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças", visando ressarcimento de valores pagos em demanda trabalhista, conforme previsto em cláusula contratual – Distribuição livre à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado, com fundamento no inciso I.29 do art. 5º da Res. 623/2013 – Conflito suscitado pela 10ª Câmara de Direito Privado, sob o fundamento de que "o cerne do pedido de ressarcimento aforado pela autora centrou-se na cláusula 4.2 do ajuste", ou seja, trata-se de pedido que visa o cumprimento de cláusula de contrato de alienação de estabelecimento comercial – Adequação – Matéria que se insere na competência das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º da Res. 623/2013 – Precedente do Grupo Especial - CONFLITO PROCEDENTE, para reconhecer a competência da Câmara suscitada (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). (TJSP; Conflito de competência cível 0024782-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023)

COMPETÊNCIA RECURSAL – Incompetência desta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado – Ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas)", dentre as quais se inclui a presente ação monitória fundada em contrato de compra e venda de estabelecimento comercial, são de competência de uma das Egs. 1ª à 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 623/2013, sendo, a propósito, relevante afirmar que a espécie não compreende execução fundada em título executivo extrajudicial – Precedentes do Eg. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053078-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança

Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023)

Ação monitória - reconvenção - alienação de estabelecimento comercial - arts. 1.142 e seguintes do Código Civil - matéria que refoge à competência da Segunda Subseção de Direito Privado do Tribunal de Justiça - incompetência da Câmara em razão da matéria - competência atribuída a uma das Câmaras de Direito Empresarial - remessa dos autos à 2ª Câmara de Direito Empresarial que declinou da competência, e não suscitou conflito - art. 66, parágrafo único do CPC - conflito de competência suscitado. (TJSP; Apelação Cível 1023155-32.2017.8.26.0224; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 18/12/2020)

Dessa maneira, a dúvida que persiste é se deve prevalecer a prevenção desta c. Câmara da II Subseção de Direito Privado, em razão do prévio conhecimento da causa (agravo de instrumento nº 2192717-05.2023.8.26.0000), ou da c. 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, competentes para conhecer da matéria.

O fundamento material de atração de competência visa a garantir a coerência jurisprudência desta c. Corte como um todo, e melhor convém à segurança jurídica e à isonomia, devendo prevalecer sobre a prevenção quando a matéria é de competência exclusiva, questão de ordem pública de direito processual e positivo, que não se prorroga, superando a prevenção ditada pelo regimento interno dos tribunais.

Assim, a questão envolve mais que prevenção, simplesmente considerada, porque se insere a partir da separação de competência das Câmaras, às quais se atribui competência de natureza absoluta que é inderrogável (cf. arts. 43 e 62 do Código de Processo Civil).

Cândido Rangel Dinamarco (*in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I. Malheiros, 5ª Ed, p.467*), ensina que prevenção é a “concentração, em um órgão jurisdicional, da competência que abstratamente já pertencia a dois, ou vários, inclusive a ele. Podendo a causa, ou causas, ir ter a qualquer desses juízes

potencialmente competentes, por algum modo ficam os demais excluídos e resta competente só aquele a quem a atividade tiver sido concretamente atribuída. O latim “proe-venire” significa chegar antes; o juiz que chegou primeiro, recebendo a causa ou o recurso, considera-se preventivo.”

Veja-se que o componente fundamental para o exame da prevenção (ou de prorrogação) é a competência que, cediço, tem duas naturezas: absoluta e relativa, anotando-se que a primeira é inderrogável.

A competência em razão da matéria, como é a hipótese dos autos (contrato típico do Direito Empresarial), é de natureza absoluta de forma que não se pode admitir prevenção desta c. Câmara, tão somente porque à época da distribuição do primeiro recurso não foi observada tal competência.

A meu ver a prevenção não prevalece, sendo inaplicável a hipótese da *perpetuatio jurisdictionis* porque se trata de competência com natureza absoluta.

Destarte, como sobredito, o critério material de competência visa a garantir a coerência da jurisprudência do Tribunal *como um todo* e serve melhor à segurança jurídica e à isonomia, devendo prevalecer sobre a prevenção, que visa a garantir apenas a coerência entre julgados *num mesmo processo*. Nesse sentido, o enunciado nº 158 deste e. Tribunal:

A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta (súmula 158 do TJSP).

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, colaciono decisões proferidas por esta e. Corte em conflitos de competência:

Conflito de Competência – Dissolução de sociedade limitada e apuração de haveres - Competência recursal que se define pelo pedido e pela causa de pedir – Incidência da regra inserta no artigo 6º da Resolução 623/2013 – Julgamento de anteriores agravos de instrumento pela e. Câmara suscitada – Irrelevância –

Competência “ratione materiae” que é absoluta e se sobrepõe à prevenção – Exegese da Súmula 158 desta E. Corte - Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Conflito procedente, para reconhecer a competência da e. 1ª Câmara de Direito Empresarial (Conflito de competência cível 0027683-51.2019.8.26.0000; Relator): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data do Julgamento: 29/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de cobrança – Contrato de transporte – Prevenção que não prevalece sobre competência por matéria – Serviço prestado pela autora, – Contrato de transporte, e não de locação – Causa de pedir e pedido principal da demanda atinente à matéria de competência da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado (15ª Câmara) – Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, II.1 – Reconhecida a competência da Câmara suscitante (Conflito de competência cível 0015056-15.2019.8.26.0000; Relator: Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data do Julgamento: 15/08/2019; Data de Registro: 16/08/2019).

Cumpre destacar, por derradeiro, que esta Colenda 18ª Câmara de Direito Privado também declinou o conhecimento nos autos da execução originária e declaratória conexa, registrada sob o nº 1004745-30.2023.8.26.0477, motivo pelo qual reputo imperiosa a adoção do mesmo posicionamento nestes embargos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso, com determinação de remessa à Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial desta Egrégia Corte Bandeirante (por dependência ao Processo 1004745-30.2023.8.26.0477)**, consignadas as homenagens de estilo.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR